



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



LUCIANO ABRANTES DE MIRANDA NETO

OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

SOUSA – PB
2019

LUCIANO ABRANTES DE MIRANDA NETO

OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cecília Paranhos Santos Marcelino.

**SOUSA – PB
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M672e Miranda Neto, Luciano Abrantes de.
Os efeitos da justiça restaurativa no Brasil / Luciano
Abrantes de Miranda Neto. - Sousa: [s.n], 2019.

56 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cecilia Paranhos Santos Marcelino.

1. Direito Penal. 2. Justiça Restaurativa. 3. Legislação do Brasil.
I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343(81)

LUCIANO ABRANTES DE MIRANDA NETO

OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cecília Paranhos Santos Marcelino.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Cecília Paranhos Santos Marcelino
Orientador (a)

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva
Membro (a) da Banca Examinadora

Prof.^a Esp. Vanessa Érica da Silva Santos
Membro (a) da Banca Examinadora

Agradeço a Deus por este trabalho e por ter me dado a condição de vencer mais uma etapa de minha vida. Sou grato a meus pais, avós, irmãos e toda minha família, pois sem eles não conseguiria tal êxito.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor Deus, que sem ele, jamais teria chegado até aqui. Mesmo nas situações adversas, a sua mão protetora esteve sobre mim.

À meus pais Charles Sidney Marques Pordeus e Patricia Formiga de Miranda Marques, e irmãos Tiago Formiga e Charles Gabriel, pois sempre acreditaram em mim, pelo apoio e confiança nas circunstâncias mais difíceis.

À minha noiva e futura esposa, Nickolle Abrantes, pela forma como sempre me motivou a ir mais além nessa caminhada acadêmica, pelo companheirismo e dedicação em sempre me ajudar.

À meus avós Luciano Abrantes de Miranda e Maria das Graças, que me ensinaram muito acerca de valores primordiais necessários na vida de um homem.

Aos amigos e irmãos em Cristo, que foram sempre para mim mais do que uma família. Especialmente ao Pastor Luís Carlos de Oliveira, pelos conselhos e orientações que sempre me ajudaram em diversos pilares da minha vida.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, pela assistência que nunca faltou a mim e aos meus colegas.

Ao meu orientador Professora Cecília Paranhos Santos Marcelino, onde jamais mediu esforços para me auxiliar na elaboração do referido trabalho.

A todos, os meus sinceros agradecimentos e as minhas homenagens!

Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.

Salmos 23:4

RESUMO

O presente trabalho monográfico propõe analisar que a forma punitiva aplicada hoje pelo estado ante a violação de alguma norma do ordenamento jurídico não é a mais eficaz, tendo em vista que não se consegue êxito na ressocialização do criminoso. O modelo retributivo de justiça adotado pelo Brasil se preocupa apenas em punir o agente que cometeu o ilícito, não se atentando para a vítima e a sociedade, ignorando as consequências futuras negativas que isso pode acarretar para todos os envolvidos. A Justiça Restaurativa surge como forma alternativa de auxiliar o estado na tentativa de se resolver um litígio de uma forma mais célere, branda, humana e flexível, se mostrando como um instrumento capaz de ter uma facilidade de se adequar a cada caso concreto, aumentando assim as chances de se conseguir êxito na resolução daquele conflito. Tem-se por objetivo analisar o que é a Justiça Restaurativa, sua contribuição para a ressocialização do infrator, seus efeitos no Brasil, sua origem, seus princípios, características principais, desafios e a sua importância como método facilitador de unir as partes e resolver uma situação litigiosa, mostrando os benefícios que esse meio alternativo pode conceder a todos os envolvidos no conflito. Por fim, buscou-se analisar os casos com possibilidade de aplicação do método restaurativo e sua importância para a restauração do violador perante o convívio social, elencando suas utilidades positivas para o bem estar da vítima, estado, sociedade e infrator. O método utilizado para estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental, onde foi reunida informações que servirão de base e amparo para o tema proposto.

Palavras-Chave: Justiça, Restaurativa, Conflito.

ABSTRACT

The present monographic work proposes to analyze that the punitive form applied by the state to the violation of some norm of the legal order is not the most effective, since the criminal resocialization is not successful. The retributive model of justice adopted by Brazil is only concerned with punishing the agent who committed the crime, not paying attention to the victim and society, ignoring the negative future consequences that this may cause for all involved. Restorative Justice appears as an alternative way of assisting the state in the attempt to resolve a litigation in a quicker, softer, more humane and flexible manner, showing itself as an instrument capable of being able to adapt to each concrete case, thus increasing the chances of success in resolving that conflict. The purpose of this study is to analyze Restorative Justice, its contribution to the resocialization of the offender, its effects in Brazil, its origin, its principles, main characteristics, challenges and its importance as a facilitating method to unite the parties and solve a situation, showing the benefits that this alternative means can give to all those involved in the conflict. Finally, we tried to analyze the cases with the possibility of applying the restorative method and its importance for the restoration of the violator before the social life, listing their positive benefits for the welfare of the victim, state, society and offender. The method used for this study was the bibliographical and documentary research, which gathered information that will serve as a basis and support for the proposed theme.

Keywords: Justice, Restorative, Conflict.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

NECRIM – Núcleos Especiais Criminais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA – ASPECTOS GERAIS	12
2.1	CONCEITO E ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	12
2.2	JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.2.1	Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa e a Resolução 125/2010 do CNJ	17
2.2.2	Núcleos Especiais Criminais (Necrim).....	19
2.3	OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	21
3	A INEFICÁCIA DO MODELO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVO	26
3.1	O MODELO PUNITIVO NO BRASIL.....	26
3.2	AS TEORIAS QUE NORTEIAM A APLICABILIDADE DA PENA.....	29
3.3	CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO MODELO RETRIBUTIVO	32
4	ASPECTOS PRÁTICOS E APLICABILIDADE FÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	36
4.1	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESSOCIALIZAÇÃO.....	36
4.2	MEDIAÇÃO PENAL COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	41
4.3	JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS ...	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Sempre que ocorre um ilícito penal, o infrator é punido pelo estado. O estado cria essa obrigação de punir. Em determinados casos, essas punições são fortes e extremas. Com um objetivo final de ressocializar o infrator, o estado se posiciona como uma ferramenta para tal, porém, sabe-se que na prática em si, a ressocialização não funciona, pelo menos é o que a realidade e os números nos mostram.

Cansados de presenciar casos na televisão, rádios e em todos os veículos de comunicação, onde o indivíduo que cometeu o delito, ao ter sua liberdade restituída, volta a praticar e a cometer diversos outros delitos. Portanto, percebe-se que ao ter sua liberdade cassada e unindo com as diversas situações que ocorrem em um sistema prisional, o infrator não consegue mudar sua percepção de um ato ilícito, muito pelo contrário, ficando ainda mais sujeito e propício a cometer novos crimes. Essa é a realidade. Infelizmente!

É nesse contexto que a Justiça Restaurativa surgiu como alternativa para tentar fazer com que o sujeito infrator, faça uma reflexão sobre sua ação, junto com a vítima e a sociedade. Sendo assim, entende-se que o objetivo do método apresentado nesse trabalho é fazer com que haja uma solução de conflitos em um determinado crime.

Atualmente, muitos dos casos de violências e crimes ocorridos, acontece entre os jovens. Pensando nisso, hoje a Justiça Restaurativa tem sido muito atuante nas escolas, onde a ideia é diminuir de forma considerável o número de conflitos e contendas. Atualmente, esse método de justiça tem sido usados em prol de adolescentes que estão em conflito com a lei, auxiliando em medidas sócio educativas.

A Justiça Restaurativa ainda tem muito a se desenvolver e melhorar, porém, percebe-se que caminha a passos largos. Ela recebe apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, onde foi fixada e firmada em agosto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMD).

O objetivo desse trabalho consiste em apontar alguns efeitos da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, mostrando o que de positivo essa forma alternativa

de resolução de conflitos pode trazer para vítima, infrator e sociedade e também para o estado como um meio prático e mais célere de se chegar a uma solução de litígio, mostrando a sua contribuição para o desafogo de inúmeros processos no judiciário.

A importância da pesquisa consiste em oferecer um ambiente de paz a todos os envolvidos no conflito. Através de um diálogo entre as partes, as relações podem ser reestabelecidas, proporcionando bem estar para a vítima e acima de tudo concedendo ao infrator a chance de reconhecer o seu erro e concedendo a oportunidade do mesmo de reparar o dano causado a vítima e a sociedade de uma forma mais humana, aumentando suas chances de ressocialização.

A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos foi a pesquisa bibliográfica e documental, onde foi buscado conceitos e ideias em obras jurídicas e artigos relativos ao tema proposto, com o intuito de servir de amparo para investigações e interpretações sobre o tema em debate.

O aludido estudo se apresenta dividido em três capítulos, de forma que no primeiro será apresentado o que é a Justiça Restaurativa, bem como seus aspectos mais gerais. Ver-se-á ainda neste capítulo o elo de ligação entre a Justiça Restaurativa e o direito brasileiro, analisando qual tipo de apoio que hoje o nosso ordenamento jurídico apresenta para esse tipo de justiça.

No segundo capítulo, debater-se-á sobre as funções da pena, envolvendo suas teorias com aplicações e finalidades, bem como será analisado a ineficácia do modelo retributivo adotado atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, mostrando suas consequências negativas para o infrator, vítima e sociedade.

Por último, se entenderá como funciona de forma prática essa forma de justiça alternativa para solução de conflitos, compreendendo a forma como é conduzido todo esse tipo de processo restaurativo, suas particularidades, pontos principais e os benefícios que ela apresenta.

Por seguinte, abordar-se-á essa forma de justiça alternativa através da mediação penal, bem como mediante os Círculos Restaurativos aplicados nas escolas, de maneira a entender como isso pode ajudar os jovens e adolescentes que se envolvem em conflitos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA – ASPECTOS GERAIS

O presente capítulo tem o objetivo de descrever o que é a Justiça Restaurativa, analisando seus aspectos gerais, seu contexto histórico, suas principais características, a sua evolução, seus princípios fundamentais e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro nos dias de hoje.

2.1 CONCEITO E ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nos primórdios da sociedade, os conflitos ali gerados eram resolvidos com as próprias mãos dos integrantes daquela sociedade, não existia nenhuma espécie de julgamento pra que se houvesse uma justiça em si. Com o decorrer dos dias e do tempo, as comunidades foram se organizando, existindo meros sinais de um poder estatal, que seria encarregado pelo cumprimento das sanções aos indivíduos que violassem alguma norma.

No código de Hamurabi, as situações conflituosas eram resolvidas pelos próprios membros daquela comunidade. No referido código, existia 281 leis, onde tratava sobre regras e punições para acontecimentos da vida cotidiana. Foi deste código que surgiu a famosa expressão “olho por olho e dente por dente”, (CAVALCANTE, 2002).

Vale ressaltar que é difícil afirmar com precisão a evolução da Justiça Restaurativa em uma ordem cronológica. Saliba (2009, p. 146), assegura o seguinte:

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico.

É interessante destacar que, a vitimologia nos concedeu uma grande contribuição para a evolução da Justiça Restaurativa, levando em conta que ela intensificou e avançou seus estudos de direito penal não apenas sobre o infrator, mas também sobre a vítima. O abolicionismo e minimalismo também facilitaram e

ajudaram nesse processo de modelo restaurativo, tendo em vista que esses modelos tentavam substituir um modelo unicamente punitivo para novas formas alternativas para a solução de litígios.

Percebe-se que desde a História Antiga, na idade média, a justiça privada teve sua profissionalização muito por influência da civilização romano-germânica, onde a vítima sempre ficou em uma condição secundária. Sendo assim, ver-se que, a preocupação do sistema jurídico é tão somente voltada para o autor do ato delituoso, isto é, a estrutura baseia-se em aplicar uma pena a esse sujeito, achando que uma sanção seria o suficiente para solucionar todos os problemas daquele tipo de litígio.

Em um conceito simples, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é um meio processual que se posiciona na tentativa principal de resolver um conflito com a participação dos envolvidos.

A Justiça Restaurativa é um processo colaborativo voltado para a solução de um determinado conflito, onde nesse processo colaborativo, a vítima e infrator tomam o protagonismo do estado para si, pois são eles que irão através de um diálogo chegar a um acordo útil e agradável para ambos.

Se analisar o meio de justiça comum, não existe uma forma de colaboração efetiva seja por parte da vítima, infrator e sociedade. A vítima e a sociedade temem se deslocarem até uma sala de audiência criminal, motivadas pelo estresse das formalidades que ali é imposto. Isso implica de forma impactante na falha de se resolver um conflito.

Na Justiça Restaurativa, a colaboração é fundamental, através dela se pode chegar a um diálogo e como consequência um êxito na reparação do conflito.

Tentando restabelecer a cidadania da vítima, possibilitando a troca de ideias do caso danoso entre o infrator, a vítima e a comunidade. Sócrates (2005, p. 20), define como:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Na concepção do autor acerca da Justiça Restaurativa, entende-se que neste cenário existe uma expectativa maior para um acordo entre as partes e como consequência, a solução do conflito.

O meio restaurativo, sempre procura conceder um equilíbrio em um atendimento das causas necessárias das vítimas e da sociedade, onde sempre aliado a isso, existe a reintegração do agressor perante a comunidade.

A Justiça Restaurativa possibilita as partes uma solução de conflitos baseada na transformação de pensamentos, buscando uma construção de paz e não apenas de solucionar o conflito em si (ZEHR, 2012).

Nesse pensamento, Asiel Henrique (2014 apud OLIVEIRA, 2015, n.p), menciona:

Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã. As primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Aqui no Brasil ainda estamos em caráter experimental, mas já está em prática há dez anos. Na prática existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Geralmente quem é vítima de algum tipo de delito recebe um grande dano emocional que muitas das vezes perdura por longos anos. A Justiça Restaurativa propõe de forma clara que um dos principais benefícios a serem gerados para a vítima é a recuperação do dano psicológico sofrido por ela.

Ao conceituar a Justiça Restaurativa Zehr (2012, p. 49), menciona:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

O Processo de restauração tem a ideia e ousadia de fazer com que o ofensor, comunidade e vítima atingidas por um crime, participem juntos de forma efetiva na solução daquele determinado conflito.

Algo importante que temos que destacar é que nesse processo, haverá sempre uma terceira pessoa pra intermediar esse procedimento entre as partes. Esse terceiro envolvido será alguém que tenha credibilidade e imparcialidade, pois será esse facilitador que ajudará e auxiliará as partes a conclusão de um acordo, por isso a necessidade de um mediador sério, justo, dinâmico e com responsabilidade perante o processo, sendo assim tais qualidades serão indispensáveis para que o processo seja conduzido de uma forma positiva, aumentando as chances de ocorrer uma solução de acordo entre as parte.

O encontro entre vítima e ofensor são liderados por facilitadores que não podem impor acordos, esses precisam abrir oportunidade para que as partes sejam ativas no processo e expressem suas opiniões acerca do fato, ou seja, esses líderes apenas acompanham e supervisionam o processo. (ZEHR, 2012). Neste sentido, a busca pelo equilíbrio é uma constante no processo de fazer Justiça Restaurativa, que vai buscar novas alternativas de solução de conflito, mudando paradigmas.

2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO BRASILEIRO

No caso da aplicação da Justiça Restaurativa, pode-se observar que esta ocorre em diversas searas jurídicas, contudo, busca-se uma abordagem apontando especificamente para o âmbito penal, compreendendo também a aplicação dessa forma alternativa de solução de conflitos na esfera escolar.

Apesar de não encontrar a prática restaurativa de uma forma clara e precisa em alguma lei, especialmente no meio criminal, leva-se em consideração a Resolução 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), além disso, existe o Protocolo de cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, apoiado no ano de 2014 com a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros).

Hoje, a prática de restaurar é também muito aplicada nas escolas, com o objetivo de prevenir e impedir o agravamento de conflitos. Marina Soares (2018 apud PETRUCELLI, 2018, n.p), "o objetivo deste trabalho é disseminar a cultura de paz e trabalhar a prevenção da ocorrência de situações de vulnerabilidade social e risco".

Destaca-se que hoje existe diversos institutos que contém aspectos de maneira mais dinâmica e social de se resolver um conflito, é o caso da transação penal no Artigo 76 da Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Outro instituto que concede um amparo jurídico para se resolver um conflito de uma forma mais alternativa e social é a suspensão condicional do processo, expressa de forma taxativa no Artigo 89 da mesma Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Nos casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, existe a possibilidade da extinção da punibilidade do acusado sem haver instauração penal, ocorrendo a decadência, quando a vítima não requer a instauração do Inquérito Policial. Ainda há a possibilidade na ação penal pública incondicionada de ser aplicada uma pena alternativa justa em um diálogo de restauração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), em seu artigo 188 c.c. artigo 126 do ECA, apresenta uma possibilidade de extinção ou suspensão do processo que pode ser definida em qualquer momento do processo, menos após a sentença, devendo observar as circunstâncias e consequências do ocorrido, bem como a personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o ECA prova que a atuação do poder público tem a intenção de recuperar o infrator e não apenas de castiga-lo, sendo assim, fica notório que o processo se torna mais humano, transparente e eficaz, pois a ideia de ressocialização é mantida de forma prioritária. Em outras palavras, isso é Justiça Restaurativa.

2.2.1 Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa e a Resolução 125/2010 do CNJ

A prática da Justiça Restaurativa funciona no Brasil há aproximadamente dez anos e essa prática cada vez mais vem se expandindo. Através do Protocolo de Cooperação que foi firmado em agosto de 2014 pelo CNJ com a AMB, esse método é uma ferramenta de trabalho jurídica, judicial e extrajudicial.

Atualmente a demanda do poder judiciário é muito significativa, se não tiver alguma forma de amenizar esses números, a tendência é que cada vez mais o judiciário fica sobrecarregado.

A partir disso, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski (2014 apud VASCONCELLOS, 2014, n.p), “é necessário que hoje o magistrado tenha não apenas a inteligência técnico-jurídica, conhecimento do processo, do Direito material, civil, penal ou militar. Ele precisa ter inteligência emocional ou, mais do que isso, a sensibilidade social [...]”.

Os magistrados convivem com pessoas e cada ser humano pratica atitudes diferentes e pensam de formas distintas, por isso a importância de que a mentalidade dos Juizes precisam mudar, eles precisam compreender que a lei é importante, porém a mesma deve conceder lugar também ao lado social. Esse é o objetivo da Justiça Restaurativa, unir as partes com a ajuda de um profissional mediador que tenha essa sensibilidade emocional e social.

O Juiz do Rio Grande do Sul, Leoberto Brancher (2015 apud DUARTE, 2015, n.p), afirmou:

O desafio é levar isso para as comunidades. Só a sociedade pode cuidar da paz. Só tendo uma imensa legião de pessoas colaborando, e não vai ser o serviço público que vai prover. Se vê hoje que não adianta acumular uma fortuna e tomar um tiro às nove da manhã na esquina. O que você ganha com esse envolvimento? Ganha o prazer de ser alguém melhor, de poder ajudar o outro. Em termos pragmáticos, ganha em segurança, em estabilidade.

É importante compreender que só haverá paz em meio a sociedade se isso for entendido como cultura. A Justiça Restaurativa depende sim de um amparo jurídico e do estado, porém necessita ainda mais de um apoio eficaz por parte da sociedade. Todos precisam ajudar e contribuir em favor dessa ideia.

O CNJ entende que a mediação é um instrumento eficaz de pacificação social. Sendo assim, a resolução tem o alvo de conceder efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça com o intuito de alcançar uma ordem jurídica justa. Diante disso, afirma Azevedo (2009, p. 49):

A abordagem do conflito consagrada na Resolução, se conduzida com técnica apropriada, tende a ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos. Além disso, quando adequadamente impulsionada pelo Judiciário, vai estimular relevante alteração no seu papel e nos níveis de satisfação da população, pois, segundo o autor, já constatado que o ordenamento jurídico processual se organiza em processos destrutivos, lastreados no direito positivo.

É notório a importância do Protocolo na promoção de iniciativas da prática restaurativa, onde busca-se apoiar a solução de litígios. O objetivo é motivado por iniciativas na criação de palestras, motivação da sociedade através das redes sociais, além da divulgação de boas práticas, tudo isso em prol de uma cultura de paz a todos os envolvidos em uma situação de conflito.

O Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, obedece a resolução do CNJ n. 125/2010, buscando uma forma de divulgação na procura de soluções de conflitos extrajudiciais.

Em 31 de Janeiro de 2013, a referida resolução sofreu uma atualização. Nessa nova formatação, foi assegurado de forma expressa o direito de todos à solução das controvérsias, através de meios adequados à peculiaridade, devendo os órgãos judiciais disponibilizarem os mecanismos de composição, mais especialmente os meios consensuais, como a mediação e conciliação, além disso o atendimento e a devida orientação necessária ao cidadão.

Para que todos tenham esse direito, a mencionada Resolução em seu Artigo 7, ainda garante que os Tribunais devem criar em um prazo determinado de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais para a solução dos conflitos. Esses núcleos devem ser coordenados por magistrados da ativa ou aposentados e também servidores, que de preferência atuem nessa área.

Como grande importância na solução de conflitos nas escolas, os CEJUSC também foram mencionados na Resolução 125/10 do CNJ. Em seu Artigo 8, assim diz:

Art. 8 - ° Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário,

preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Os tribunais terão de criar e atualizar as atividades dos CEJUSCs, além disso disponibilizar através de um Portal de Conciliação no sítio do CNJ as diversas informações sobre as atividades dos centros, como a divulgação de ações, projetos e boas práticas, mostrando transparência e também a importância desse processo para a sociedade.

O CEJUSC, ao desempenhar suas funções, realiza para a sociedade grandes feitos e benefícios. Uma das características é a economia e também a celeridade do processo. É válido destacar que o CEJUSC também permite as partes uma autonomia, possibilitando assim uma maior eficiência na solução de um litígio.

Essa prática restaurativa só é possível com a ajuda de conciliadores e mediadores, por isso, em seu Artigo 12, caput, da apresentada resolução se destaca a importância desses profissionais atuantes, onde os mesmos precisam ser capacitados e treinados para que cada vez mais se aperfeiçoem nesse tipo de atividade.

Percebe-se a importância da devida resolução do CNJ e do papel fundamental que o Protocolo de Cooperação para a difusão a Justiça Restaurativa possui para ajudar e contribuir no funcionamento dos métodos restaurativos a serem aplicados no Brasil. Observando-se, é claro, as disposições que o CNJ preleciona quanto ao tema e, quanto a capacitação daqueles aptos a realizar os círculos restaurativos, conforme art. 12, §1, da Resolução 125 do CNJ.

2.2.2 Núcleos Especiais Criminais (Necrim)

O Núcleo Especial Criminal (NECRIM), criado para preencher lacuna prática da Lei 9.099/95, é um instrumento de conciliação aplicado em crimes de menor potencial ofensivo, através de ações penais privadas ou públicas condicionadas a representação.

No artigo 62 da Lei 9.099/95 são elencados os princípios que norteiam o Juizado Especial Criminal, são eles: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O princípio da oralidade é fundamental pra que os atos e procedimentos criminais no juizado especial sejam baseados preferencialmente na forma oral e não na escrita, isso facilita que haja uma comunicação mais precisa, célere e dinâmica entre as partes, facilitando que cheguem a um entendimento e acordo.

Ainda no princípio da oralidade, deve-se levar em consideração o texto do artigo 65, parágrafo 3º da mesma lei, onde afirma que há atos e procedimentos que devem ser reduzidos a termo, porém apenas aqueles considerados essenciais.

Sobre a atuação do NECRIM, uma das funcionalidades positivas é a obediência ao princípio da informalidade, aqui as partes não enfrentam as diversas formalidades e a rigidez imposta pelo judiciário, muito pelo contrário, no mencionado princípio a simplicidade nos atos deve preponderar, facilitando para que as partes consigam um entendimento mais preciso do processo.

O princípio da economia processual é de muita valia para o NECRIM, pois surge como uma excelente ferramenta para a solução de pequenos conflitos ou desentendimentos, com consequências positivas na segurança pública. Além disso, ajuda a diminuir consideravelmente o excesso volume de trabalho do poder judiciário.

Nesse entendimento de desafogar o judiciário de um grande número de processos abertos que levam anos a serem solucionados, Andrichi (2002, p. 3), expressa:

Sabemos que a ineficiência na prestação jurisdicional leva-nos ou de volta aos primórdios da humanidade, quando prevalecia a justiça pelas próprias mãos, olho por olho, dente por dente, ou ao câncer social do desequilíbrio comportamental, porquanto, está cientificamente comprovado que a falta de acesso ao Judiciário, bem como a pendência indefinida de processos, tem reflexos nocivos sobre os cidadãos, que passam a vivenciar sentimento de desgraça, revolta com a impunidade, aflição e angústia, que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança.

Uma das vantagens do NECRIM na tentativa de solucionar um conflito é o apoio ao princípio da celeridade, assim, se a sociedade tomasse conhecimento da funcionalidade, importância e celeridade do NECRIM, o número de potenciais conflitos seriam consideravelmente reduzidos, isso se deve ao fato da rapidez processual do NECRIM, pois o mesmo concede uma resposta rápida a sociedade na solução de um conflito.

Devido ao grande número de processos no judiciário e a grande lentidão em se resolver um conflito, as chances daquelas partes entrarem em conflito mais uma vez seriam enormes.

O NECRIM se utilizando da celeridade para tentar resolver o problema, evita e previne que novos casos daqueles envolvidos venham a ocorrer, tendo em vista aquele crime de relação continuada já não passaria mais a existir, pois a vítima já estaria amparada e tranquila e o infrator não teria tanto desejo em praticar outro delito levando em consideração que poderia ser punido novamente de forma rápida.

O NECRIM tem sido uma possibilidade de pôr em prática a Justiça Restaurativa, porém, existe opiniões que são opostas acerca da funcionalidade da atuação do NECRIM, é o caso da manifestação do Ministério Público ao entender que a ausência de um promotor de justiça na delegacia de polícia durante uma tentativa de desavença, poderia criar condições e situações para que os direitos das partes envolvidas viessem a ser violados. (BARROS FILHO, 2010).

Entretanto, na Lei n. 9.099/95 em seu Artigo 60, encontra-se amparo para a tarefa do Delegado de Polícia no NECRIM, onde menciona que no Juizado Especial Criminal os juízes togados ou togados leigos, possuem plena autoridade para realizar tal atividade.

Na conciliação preliminar de pequenos conflitos, ficam presentes o delegado de polícia, dirigente do NECRIM, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Após formalizar o termo de conciliação preliminar, o mesmo é encaminhado ao Poder Judiciário junto com o termo circunstanciado. Com a manifestação do Ministério Público, o Juiz responsável homologa o termo de conciliação preliminar.

Fica notório e mesmo em meio a opinião contrárias, que o NECRIM tem sim uma boa funcionalidade, onde o foco é entender a necessidade de uma cultura de paz.

2.3 OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para que a Justiça Restaurativa se destaque como uma ferramenta importante para a restauração do indivíduo, bem como para que se destaque de

forma positiva na solução de um litígio, vários princípios primordiais precisam ser respeitados.

Os princípios são muito importantes para que o método restaurativo consiga uma eficácia significativa, porém, para que venham a funcionar de forma correta e adequada, os princípios precisam ser respeitados como a base principal dos anseios do processo, precisam ser o centro e devem ser acima de tudo envolvidos por um cinturão de valores. (ZEHR, 2012).

Com grande força no processo restaurativo, o princípio da voluntariedade é de extrema importância para o meio restaurativo, este assegura que os envolvidos dependem tão somente de suas vontades para se chegarem a um acordo.

A ideia é que ninguém será forçado a realizar um acordo, sendo respeitado a vontade das partes, sendo assim, os profissionais presentes na sessão restaurativa devem encorajar as partes a chegarem a um acordo e não forçá-las.

É excluída qualquer hipótese de obrigatoriedade. Em todos os momentos deve se respeitar o título do princípio, sendo que em hipótese alguma o conciliador pode impor o acordo.

Mesmo indo à audiência, qualquer das partes pode se manifestar contra o acordo, basta expressar esse desejo.

O Princípio da voluntariedade é válido em todo o curso do processo, não importando se o mesmo está em seu início, meio ou fim. O sistema restaurativo deve respeitar a voluntariedade as partes em todos os momentos do processo, ou seja, os participantes participam do devido processo legal se assim quiserem. Em qualquer momento do processo as partes podem renunciar o acordo restaurativo se assim se sentirem prejudicados. (ROCHA, 2015).

A ideia de confidencialidade concede transparência e confiança as partes, pois se sentem seguros a dialogarem e expressarem tudo o que ocorreu no caso específico, é isso que trata o princípio da confidencialidade.

É o princípio da Confidencialidade que traz segurança ao processo e as partes. Esse princípio evita que os envolvidos fiquem com receio de falarem alguma informação que possam ser usadas em desfavor delas caso haja uma ausência de acordo. Esse princípio é fundamental, pois permite que as partes se sintam seguras e ali comentem informações que poderiam ser confidenciais de forma aberta e tranquila.

O Princípio da Confidencialidade tem por objetivo trazer sigilo ao processo, sendo essencial para que no processo de restauração se consiga uma maior chance de êxito, isso se dá pelo fato de que as partes irão se sentir seguras, tendo em vista que as informações ali prestadas não serão usadas em um referido processo judicial.

Percebe-se que sem o sigilo, as partes sempre teriam um receio em dividir as informações, diante disso o sigilo traz as partes uma sensação de bem estar e promove a segurança para que se sintam mais à vontade para desfrutarem de um diálogo aberto e sincero.

O princípio da consensualidade tenta trabalhar com as partes a ciência do que ocorreu e do momento atual, em outras palavras, buscando mostrar aos envolvidos todos os pontos acerca do fato ocorrido e o que pode ser feito para que haja uma solução naquele processo.

Esse princípio é muito importante, pois sem um consenso não existe acordo e sem acordo não existe solução de problema. Aqui os pontos principais são tratados, observando o que pode ser melhorado. O foco é totalmente fazer com que as partes entrem em um consenso, por isso a importância da exploração dos fatos que ocorreram.

Se a ideia é desafogar o judiciário, é essencial que o método restaurativo possua celeridade e rapidez. Esse princípio possui bastante eficácia, tendo em vista que as próprias partes não de buscar um acordo.

O objetivo do Princípio da Celeridade é enxugar as diversas formalidades existentes na justiça comum, pois haverá ausência de um Juiz para sentenciar, tendo presentes apenas as partes, onde na maioria dos casos são inexperientes ao tocante de assuntos processuais.

Com o intuito das partes perderem o medo de resolver aquele problema através do corte de diversas formalidades comuns do judiciário, o Juiz Asiel (2014 apud OLIVEIRA, 2015, n.p), reforça:

Não é o juiz que realiza a prática, e sim o mediador que faz o encontro entre vítima e ofensor e eventualmente as pessoas que as apoiam. Apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, e sim apoiá-lo no plano de reparação de danos. Nesse ambiente se faz a busca de uma solução que seja aceitável. Não necessariamente o mediador precisa ter formação jurídica, pode ser por exemplo uma assistente social.

Apesar de tentar acelerar o processo e de buscar um resultado satisfatório, é possível que um processo restaurativo venha ser finalizado na justiça comum, caso ocorra diversas tentativas frustradas de acordo entre as partes.

Uma das particularidades que o meio restaurativo possui é o fato de saber se moldar ao caso específico.

O Princípio da Adaptabilidade possibilita que os envolvidos cheguem a um consenso quanto as formas de se proceder o processo, com o intuito final de reduzir o estresse natural de um litígio e, por fim chegar a um resultado satisfatório (MEIADO, 2016).

O objetivo do Princípio da Adaptabilidade é fazer com que as partes se utilizem de um meio mais tranquilo para se resolver um conflito, sem ser necessário se utilizar da tensão de um processo no judiciário, pois muitas das vezes a formalidade do judiciário inibe as parte e causa um certo pânico e medo, contribuindo para que os envolvidos não participem de uma forma efetiva no processo.

Independente de qual seja o tipo de processo, a imparcialidade deve existir sempre, com isso o Princípio da Imparcialidade é muito importante, pois ele obriga a autoridade que está conduzindo o processo ser justo e imparcial nas decisões.

A imparcialidade do profissional responsável por conduzir o processo deve ser clara e perceptível para todas as partes, pois só assim gerará uma confiança para todos que ali estão. Essa confiança só será gerada para as partes caso elas percebam tal profissionalismo por parte do mesmo durante a execução daquele processo.

É preciso que por parte do profissional designado ao processo haja uma significativa atenção de forma igualitária para ambas as partes, as cadeiras precisam ser mantidas da mesma forma e distância e além disso considerar por igual tudo o que for dito por eles.

Esse princípio é de suma importância, pois trará confiança e igualdade para as partes, gerando respeito e dignidade para ambas, diante disso, deve existir sempre por parte da autoridade o profissionalismo, oferecendo sempre as partes igualdade de condições.

Caso não haja imparcialidade, é impossível dizer que o processo foi restaurativo, pois o diferencial é justamente esse, fazer com que todas as partes

fiquem satisfeitas com as suas propostas e ideias compreendidas e respeitadas, caso contrário não poderíamos falar de Justiça Restaurativa.

Para que ocorra um resultado significativo em um determinado processo com base na ideia restaurativa de Justiça, é preciso que todos os princípios sejam plenamente respeitados, pois o objetivo dos princípios é que seja extraído o máximo de informações por parte dos envolvidos para que no decorrer do processo e também do acordo firmado se tenha uma eficácia profunda.

3 A INEFICÁCIA DO MODELO DE JUSTIÇA RETRIBUTIVO

Quando alguém comete algum delito, uma ação natural do estado é impor uma pena. O estado exerce o seu direito de punir, quando um fato típico, ilícito ou culpável é efetuado por um infrator.

O presente capítulo mostrará que o modelo retributivo de punição do Brasil não tem um resultado satisfatório para vítima, sociedade e infrator, quando se imagina uma possível ressocialização para o mesmo. Apresentando como temática aqui discutida, a Justiça retributiva e suas nuances.

Desta maneira, um segundo momento deste trabalho foi dividido em uma explanação do modelo punitivo no direito penal brasileiro; e, em teorias que norteiam a aplicação da pena, tão significativa, neste modelo atual de prestação jurisdicional, bem como nas consequências que ela aduz para o direito e para a justiça.

3.1 O MODELO PUNITIVO NO BRASIL

Quando um delito é cometido, entende-se que o infrator merece ser punido pelo estado como forma de receber um castigo pelo mal praticado, sendo assim, o estado se utiliza do processo retributivo para aplicar sanções preventivas e resolver conflitos.

Além de punir o infrator como forma de retribuir ao mesmo um mal por ele executado, o estado procura ao mesmo tempo intimidar o delinquente para que o mesmo não volte a rescindir e praticar novos delitos.

Essa união de punir o infrator com uma prisão preventiva aliado a forma de impor medo e dor para o delinquente e sociedade não traz benefícios positivos para nenhum dos envolvidos.

A justiça Retributiva acredita e tem como base que a dor é o único elemento capaz e suficiente de conseguir acertar as contas em um conflito, porém, na prática esse tipo de modelo de justiça não vem se mostrando eficaz para a vítima, infrator e sociedade (ZEHR, 2012).

Observa-se que o alvo do estado é prevenir que o acusado realize novos delitos, bem como retribuir ao acusado o mal praticado por ele. Esse modo de

prevenção não traz nenhum benefício a sociedade e ao infrator, tendo em vista que esse método não tem nenhuma finalidade de ressocialização.

A pena privativa de liberdade, na atualidade, não consegue cumprir sua função ou missão de restaurar o indivíduo encarcerado e se quer tem cumprido a sua finalidade de isolar o indivíduo, tendo em vista que com frequência ocorre fugas no sistema presidiário, sem falar que hoje a pena de prisão é cumprida de uma forma ilegal e desumana, haja vista que os presídios não oferecem nenhuma condição mínima para o indivíduo se reintegrar perante a sociedade, muito pelo contrário, chegam a produzir efeitos devastadores na personalidade do infrator. (GOMES, 2006).

Verifica-se que a prisão hoje no ordenamento jurídico pela falta de estrutura não consegue cumprir sua função social, sendo assim, o indivíduo ao ser colocado em liberdade possui grandes chances de voltar a praticar algum tipo de crime ou delito.

Outro detalhe interessante é que o estado precisa ser condizente na hora de punir o indivíduo pelo ato ilícito cometido, observando os requisitos do Artigo 59 do Código Penal Brasileiro, atendendo a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como as circunstâncias e consequências do crime.

Apesar do requisito imposto ao artigo mencionado, a letra da lei é muito limitada e não consegue abranger de forma clara e prudente todos os casos específicos, por exemplo, não há como o Juiz compreender a conduta social de forma perfeita do acusado, nem como compreender sua personalidade, é algo muito subjetivo e impossível de ser compreendida perante a formalidade do judiciário.

Quando o estado aplica essa pena ao infrator, ele ao mesmo tempo concede uma resposta de alerta a população no sentido de que caso alguém cometa algo contra a lei, esse também será penalizado, correspondendo a função preventiva da pena. Nesse sentido, Carnelutti (2006 apud MARTINS, 2015, n.p) afirma:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação.

Aqui, ao observar os diversos objetivos da pena, o autor aborda que sua proposta mais conhecida: a punição; não é única e, assevera outro de importância significativa no contexto do modelo punitivo que é a contenção social, ou seja, a pena aplicada a determinado indivíduo serve para causar temor em outros que tenham a mesma predisposição de conduta.

Não existe nenhuma perspectiva de ressocialização quando percebe-se que o estado se preocupa apenas em retribuir a pena e mostrar autoridade para a sociedade. A sociedade é advertida, o delinquente é advertido, porém nenhum deles e muitos menos a vítima são amparados, pois a preocupação está em resolver momentaneamente aquela situação, não se atentando para o que pode vir e nem as consequências em um futuro próximo.

Verifica-se que ao aplicar a pena, o estado demonstra uma exemplificação para o restante da comunidade. Mesmo aquele infrator já estando redimido do seu ato, ele continua encarcerado por um interesse alheio, servindo de exemplo para os outros.

A falta de resposta e dúvidas sobre o ocorrido, bem como a falta de atenção do estado, não faz bem a vítima, causando diversos traumas e danos psicológicos, trazendo a sensação de empoderamento, onde as vítimas se sentem privadas do seu corpo físico, suas emoções, suas propriedades e seus sonhos. (ZEHR, 2012).

Essa situação irá perdurar por longos anos, tendo em vista que a vítima no processo comum retributivo não tem um contato direto, aberto e sincero com o infrator, talvez se tivesse, poderia ali houver um envolvimento maior entre eles sobre tudo que aconteceu, contribuindo para que o delinquente reconheça seu erro e como consequência devolveria a vítima a sensação de poder e de uma justiça mais humana e positiva.

Após o cumprimento da pena, o infrator consegue novamente a sua liberdade, tendo em vista que no Brasil não se adota a prisão perpétua, então, o indivíduo será novamente colocado de volta ao convívio social.

Percebe-se que o convívio social do indivíduo posto em liberdade está ameaçado, pois como já mencionamos, a prisão preventiva hoje no Brasil não cumpre sua função que era ressocializar.

Tendo em vista a grande dificuldade de ressocialização, fica complicado para o infrator conseguir uma vida normal de volta. Muitas das vezes falta emprego, respeito e a alegria, contribuindo-o assim para a prática de novos delitos. Reafirma-

se mais uma vez que existem casos diferentes, mas na grande maioria assim acontece.

Diante do que foi mencionado, para que se evite um prejuízo para as partes envolvidas em um processo, é necessário esquecer o modelo retributivo, incentivando o infrator a entender a sua responsabilidade pelos seus atos danosos praticados e as consequências rejeitadas pela comunidade e vítima, porém sem se esquecer das necessidades que ele possui, ajudando-o na cura dos males que contribuíram para tal comportamento maldoso, concedendo oportunidade de tratamento e apoio na sua reintegração social. (ZEHR, 2012).

O objetivo restaurador é sanar o problema de forma eficaz ao ponto de gerar um bem-estar total a todos os envolvidos.

3.2 AS TEORIAS QUE NORTEIAM A APLICABILIDADE DA PENA

Neste tópico abordar-se-á as três teorias que foram criadas para explicar as funções e a finalidade das penas, são elas: a teoria absoluta, relativa e mista.

Como forma de aplicar o castigo e a penalidade ao infrator pelo mal praticado, surge a Teoria Absoluta, que nada mais é que uma forma de aplicar vingança ao invés de uma justiça eficaz.

Nesse tipo de teoria, não existe algum tipo de esperança e de perspectiva de ressocialização ao indivíduo, pois a ideia central é aplicar sanção ao infrator e nada mais.

A teoria absolutista nada mais é que uma forma de retribuir ao infrator uma pena como forma de penalização ao seu ato cometido. O intuito da pena é retribuir aquele mal praticado, não enxergando o resultado social. Nesse sentido, Karam, (1993, p. 173), comenta:

As teorias absolutas surgiram sustentando que a pena encontra sua justificação em si mesma, baseando-se na idéia de retribuição, do castigo, da compensação do mal, representado pela infração, com o mal, representado pelo sofrimento da pena.

Dessa forma o estado não se preocupa com o resultado social, tendo em vista que a única preocupação é compensar o mal ao infrator, além disso a vítima é

esquecida e até mesmo a própria sociedade, pois como não houve eficácia na ressocialização, a mesma ainda estará sujeita a novos ataques e delitos.

A teoria mencionada se preocupa apenas em retribuir o mal causado pelo infrator, ou seja, o pensamento é mais voltado para o presente, não se preocupando com os fatos futuros da pessoa do condenado e vítima.

Sobre tal posicionamento, Montesquieu (2005, p. 96):

Muitas vezes, um legislador que quer corrigir um mal só pensa nessa correção; seus olhos estão abertos para esse objetivo e fechados para os inconvenientes. Uma vez corrigido o mal, não se percebe mais a dureza do legislador, mas fica um vício no Estado, que esta dureza produziu; os espíritos estão corrompidos, acostumaram-se com o despotismo.

Essas teorias abordadas não trazem nenhum aspecto restaurativo para os envolvidos. Existe uma plena necessidade de que a vítima e acusado recebam uma assistência devida de uma forma que ambos se sintam confortáveis e conscientes do ocorrido, diminuindo as chances de permanência de alguma sequela. Esse tipo de reparação recebe o nome de Justiça Restaurativa, vindo a ser uma alternativa segura e eficaz pra humanidade.

Depois da Teoria Absolutista, surge a Teoria Relativa. Essa teoria busca atribuir um papel preventivo ao acusado, se preocupando com a reincidência do delinquente. Masson (2012, p. 544):

[...] para essa variante, a finalidade da pena conciste em prevenir, isto é, evitar a pratica de novas infrações penais (punitur ne peccetur). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado.

Através do medo, o estado quer repreender e cessar os conflitos no meio da sociedade. Isso é impossível, pois qualquer cidadão está sujeito a praticar algum erro, conduta errônea essa que muitas das vezes pode ser algo simples e insignificante, mas que será uma partida inicial para que aquele indivíduo cometa novos delitos, tendo em vista que não houve se quer uma atenção e ideia de ressocialização no mesmo.

Fica claro que a ideia do estado é impor o susto como forma de controlar a sociedade. Ao mostrar a comunidade a sua possível sansão caso pratiquem algum delito, o estado amedronta a população, causando terror e não conscientização.

Na busca por um equilíbrio sobre punir e sobre prevenir, nasce a teoria mista ou unificadora, pois é perceptível o fracasso das anteriores mencionadas.

A Teoria Mista, discute que infrator deve receber sanção proporcional ao dano cometido, de um modo mais brando, porém que também sirva de exemplo pra reflexão da sociedade

Para a teoria mista ou unificadora, a pena serviria tanto pra retribuir ao condenado o mal cometido, como também uma espécie prevenir o cometimento de novos crimes. Sendo assim, a Teoria Mista é uma mescla da Teoria Absolutista e Relativa. Nessa linha, Roberto Bitencourt (2004 apud MARTINS, 2015, n.p), afirma:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

A teoria mista se resume em retribuir e prevenir, ou seja é uma união das outras duas teorias já mencionadas. Com o pensamento ainda em retribuir e causar temor a sociedade, a teoria mista ainda tem uma única finalidade que é punir, ignorando mais uma vez a figura do infrator, vítima e sociedade.

O caráter punitivo da Teoria Mista foi herdado da Teoria Absoluta, tendo em vista que o seu objetivo é retribuir ao indivíduo o mal por ele causado a comunidade, enquanto que a prevenção se origina da Teoria Relativa, pois é um meio de cessar a prática de novos atos criminais e ao mesmo tempo pra que outros cidadãos pensem duas vezes antes de cometerem algum delito.

Percebe-se que a ideia ainda é de causar impacto a sociedade, ademais buscar penalizar o infrator de modo que o mesmo sofra a ponto de jamais delinquir.

Observa-se que os objetivos propostos pelas primeiras duas teorias demonstraram falhas no que tange ao controle da criminalidade na comunidade, sendo assim, a teoria mista não traz aspectos positivos no quesito efetividade de restauração, pois para o estado e essa teoria o castigo ainda permanece como forma perfeita para a prevenção de novos delitos.

Nota-se que a Teoria Mista vai ao aposto dos princípios defendidos pela Justiça Restaurativa, tendo em vista que a ideia de ressocialização não é punir e nem retribuir, e sim restaurar.

O castigo impera nessas três teorias, pois, observa-se que o primordial é punir e resolver um problema de forma temporária, não se preocupando com o futuro e o bem estar dos envolvidos.

Desde as mais antigas sociedades até o dia de hoje, as penas ainda possuem um caráter de punição e não de ressocialização e isso contribui de forma significativa para que a Justiça Restaurativa se fixe como cultura na sociedade.

Apesar de parecerem distintas, as três principais teorias da pena possuem o mesmo objetivo: punir o acusado como forma de combater os conflitos. Sendo assim, entende-se que a imposição da pena se torna um ato político e não social, pois o estado ao ser violado responde praticamente aquele ato com a mesma moeda.

3.3 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO MODELO RETRIBUTIVO

Fica notório que a função ainda do estado é punir o delinquente e como consequência esquecer os vários outros pontos importantes para a sociedade, vítima e infrator.

Conforme o que já foi mencionado no respectivo trabalho, a forma do estado se comportar diante um conflito é falha. A teoria mista da pena que hoje é aplicado em nosso ordenamento contém falhas no quesito ressocializar, onde o final objetivo dessa teoria é castigar e tentar impor medo na sociedade.

A grande falha do estado, aparentemente, é se preocupar apenas com o presente, com o fato delituoso em si, não atentando para a solução definitiva do conflito, isso faz com que grandes consequências venham sobre a sociedade atual e principalmente futura.

O modelo retributivo não se preocupa em resolver o fato de uma forma eficaz e positiva, não se preocupando o porquê daquele ocorrido, suas causas e o que pode ser feito para que se evite outro tipo de situação vexatória, portanto para “para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso” (ZEHR, 2012).

Conforme mencionado por Zehr (2012), a vítima necessita de um apoio do estado, porém infelizmente esse amparo não é recebido, pois o estado acredita que

o maior amparo concedido a vítima e a sociedade é o fato de levar o infrator a pagar pelo mal que ele cometeu, acreditando que tudo já está resolvido.

Dentre as várias diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, pode-se elencar uma em especial que é a forma como é conduzido o processo. No meio comum as partes são inimigas, vítima e infrator praticamente não se encontram e o foco é provar o lado errôneo e punir, sendo assim, se torna praticamente impossível todas as partes saírem satisfeitas ao final do processo.

O modelo de Justiça Retributiva não se preocupa com todas as partes do processo, isso inviabiliza a ideia de restauração e ao mesmo tempo adquire prejuízos para as partes do processo. Nesse entendimento, Zehr (2012, p. 34), menciona:

Embora a primeira preocupação deva ser com o dano sofrido pela vítima, a expressão "foco no dano" significa que devemos também nos preocupar com o dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade. E isto deve nos levar a contemplar as causas que deram origem ao crime. O objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos.

Se analisar a fundo, em muitos casos se quer a vítima ao termino do ocorrido na justiça comum consegue ter uma sensação de paz, muito pelo contrário, muitas adquirem o medo e trauma.

Com o medo presente na sociedade e em especial na vítima, a sensação que fica é de que quando outro tipo de conflito se iniciar, o mesmo não irá chegar ao judiciário, pois a vítima não quer passar e nem sofrer os mesmos estresses já sofridos, a consequência é que o conflito se alastre por muito tempo, até que um dia o mesmo pode se tornar algo mais significativo, causando prejuízo emocional para todas as partes.

Percebe-se que não há um bem estar, o infrator será encarcerado e a vítima sofrerá sequelas emocionais por longos anos, afetando e dificultando sua forma de se relacionar com as pessoas, famílias e até mesmo em seu local de trabalho e escolar.

Em um ambiente escolar, por exemplo, alunos com dificuldades em se relacionar por conta de algum problema ficariam meses sem ter algum tipo de contato, ensejando mais ainda para que novos conflitos fossem gerados entre eles, ocasionando mal estar não só para os causadores do conflito, mas englobando

também famílias, profissionais daquele ambiente escolar e até mesmo os demais colegas que ficam sujeitos e expostos a algum tipo de perigo.

No modelo retributivo, a pena já taxativa na lei é aplicada, ou seja, a lei é geral e complexa, abrange tudo e todos, porém a lei não sabe e não tem como identificar quais os motivos que ensejaram aquela prática delituosa, em outras palavras, ela não tem o poder efetivo de se adequar precisamente a cada caso concreto.

Destaca-se que no modelo criminal comum, a aplicação da justiça fica sujeita totalmente ao estado e ao governo, impossibilitando que os envolvidos tenham uma participação mais efetiva, já na prática de restauração, as partes são protagonistas e participam de forma eficaz no processo.

O modo de punir do estado não abre a possibilidade e a margem para que o infrator reconheça as suas ações e eventualmente esclarecer que a sua atitude ultrapassaram da sua intenção, em outras palavras, esse modelo de processo não concede a chance do infrator reconhecer seu erro.

Outro ponto importante a ser observado é que infelizmente hoje a instituição carcerária no Brasil não cumpre seu papel, muito pelo contrário, os detentos não conseguem tirar nenhum proveito positivo, ao final o resultado é totalmente o oposto do que se pretendia, que era de ressocializar.

Baratta (2002, p. 183-184) comenta acerca do efeito contrário que o sistema carcerário traz aos infratores:

[...] O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo; a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Segundo o autor, em um sistema prisional, muitas das vezes nenhum valor moral e ético é posto perante os que ali estão, fazendo com que não se alcance uma ideia de restauração em um convívio social e infelizmente muitos que saem do sistema prisional voltam a praticar novos delitos e crimes.

Diante disso, fica claro que a ideia do estado e do modelo retributivo é punir e impor temor e medo na sociedade, sendo assim, podemos dizer que o exemplo demonstrado pelo estado para a sociedade não é positivo, uma vez que aplicar uma

pena sem se preocupar com o bem estar dos envolvidos não traz tranquilidade e nem esperança para a população.

4 ASPECTOS PRÁTICOS E APLICABILIDADE FÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa busca um acordo entre as partes por um meio diferente da Justiça Comum. No método restaurativo, o diálogo entre as partes é algo essencial. Para que haja a conversa, o profissional responsável se utiliza de algumas técnicas e ideias para facilitar a relação. No presente capítulo abordar-se-á os métodos restaurativos aplicados, mostrando a importância desse meio alternativo de justiça através da mediação penal e dos círculos restaurativos aplicados nas escolas.

4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESSOCIALIZAÇÃO

Diante de tudo que já foi exposto, observa-se que o modelo atual de penalização do nosso ordenamento não consegue ter eficácia em ressocializar o infrator e também não consegue conceder um apoio a vítima e a sociedade.

A Justiça Restaurativa é totalmente o oposto do modelo convencional comum, nela se busca uma reparação que alcance toda a sociedade, delinquente e vítima, sem a necessidade de uma intervenção penal extrema.

O fato é que esse tipo de modelo ajuda a reduzir as chances de um indivíduo voltar a praticar outros delitos.

A ideia é realizar a solução de um determinado conflito sem a intervenção penal, claro que não seria em todos os casos, mas sempre que necessário e aplicável à aquele caso concreto.

Essa ideia reduz as possibilidades do delinquente cometer novos delitos e acima de tudo não o retirará do convívio social e nem da presença de seus familiares, sem falar que a sociedade também sai vitoriosa, pois a pena alternativa aplicada fará com que o condenado pratique mão de obra em diversas ações sociais.

A Justiça Restaurativa é uma reformulação da concepção de justiça, onde o objetivo é trabalhar a compreensão de todos os envolvidos no litígio, buscando uma

humanização dos envolvidos e entendendo as necessidades que foram criadas pelo crime, bem como a responsabilização de todos os afetados de forma direta ou indireta. (ALVES, 2012).

Para o autor, a humanização dos envolvidos é peça chave e fundamental para esse processo de reformulação na vida dos envolvidos, facilitando para que haja uma maior compreensão do fato ocorrido e como consequência a facilidade maior de se chegar a uma resolução daquele conflito.

Na forma restaurativa, vítima e infrator realizam um diálogo na tentativa de sanar aquele mal estar e restaurar a paz. O objetivo é conseguir um perdão e respeito entre as partes. Nesse caso, a vítima não fica com danos psicológicos e o infrator será punido com uma sanção restauradora.

Pensando no bem estar das partes e na eficácia de um processo restaurativo, Jaccoud (2005, p. 169), conclui:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.

A justiça retributiva se preocupa em aplicar a pena, pouco se importando com a pacificação social. Esse tipo de justiça não alcança o psicológico dos delinquentes habituais, pois os mesmos não se intimidam com as penas que possam os atingir, pois entendem que só serão penalizados se forem descobertos.

Além do mais, o infrator não é ativo no processo, tendo em vista que ali será representado por um advogado e também não terá contato com a vítima, a não ser em uma possibilidade remota.

Percebe-se que não existe um diálogo, não existe um cuidado ou uma preocupação com o que se pode ocorrer a partir daquele momento. O estado irá punir o delinquente sem se preocupar com o futuro e muito menos com a vítima e, ao final disso tudo existe uma chance enorme de tudo isso se repetir novamente, gerando ainda mais desgaste ao judiciário e conseqüências desastrosas para todos.

O modelo restaurativo de justiça vai muito mais além de julgar, punir, amedrontar ou desequilibrar. Esse meio de restauração busca uma recuperação do agressor e vítima.

Sobre esse modelo de negociação e restauração Bianchini (2012, p. 167) expõe:

Um pedido de desculpas pode até bastar e ser adequado a certos casos, mas para reabilitar e imprimir reparação transformadora ao caráter e dignidade do infrator, não. Afinal, a Justiça Restaurativa tem como intuito promover também a recuperação pessoal e social do delinquente, levando-o à conscientização de que o mal que praticou causou também, principalmente, danos morais e psicológicos profundos, intimamente traumatizantes e não só prejuízos monetários ou materiais, como se pensa na maioria das vezes, apontando para a possibilidade de uma prestação de serviços à comunidade, envolvendo uma pena não privativa de liberdade debatida entre as partes.

A Justiça Restaurativa ao buscar a solução de conflitos, apoia-se em diversos formatos para alcançar seus objetivos finais, focando em diálogos entre os envolvidos em um mesmo ambiente, seja também por conferências e círculos de convivência.

A vítima, infrator e sociedade se reúnem em um ambiente seguro, observando todos os princípios já mencionados e, ali compartilham suas experiências, sentimentos e opiniões sobre o ocorrido de uma forma saudável e pura. Naquele momento se busca um bem-estar entre os prejudicados e todos os envolvidos.

Em meio a isso tudo, diversos valores precisam ser respeitados, como o respeito, humildade, responsabilidade e honestidade. Quando tais valores são respeitados, as partes se sentem mais seguras e aptas para realizarem um acordo.

Essa proposta deve ser instrumentalizada em atos que unam a vítima e ofensor.

Como já foi mencionado, a Justiça Restaurativa busca várias formas de facilitar essa solução de conflito, apoiando-se de vários procedimentos, como a mediação penal, círculos de convivência e até mesmo conferências familiares. No último capítulo será abordado de forma especial e mais detalhada sobre esses procedimentos.

O objetivo do modelo restaurativo é fazer com que todos os envolvidos não fiquem com o sentimento de injustiça e, como consequência o reparo do dano.

A justiça Restaurativa opta pelo protagonismo das partes, propondo a retirada da figura de um juiz, concedendo aos envolvidos uma autonomia de decisão sobre tudo o que houve no conflito, buscando acima de tudo uma reparação positiva pra vítima e sociedade. A ideia é que o ofensor cumpra algo em favor da vítima e comunidade, essa percepção é muito mais eficaz do que o criminoso unicamente cumprir sua pena em um sistema carcerário falho.

É nesse pensamento de paz que a Justiça Restaurativa tenta aplicar essa cultura na sociedade, fazendo com que as pessoas excluam de seus pensamentos antigos meios e possibilidades de se resolver um conflito, pensando em uma nova forma de mudança de justiça, contribuindo assim por um modelo mais humano e social.

Buscando uma forma humana de se resolver um conflito, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada até mesmo nos conflitos familiares, veja-se essa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Crime n. 70075375188:

APELAÇÃO CRIME. ABANDONO MATERIAL. ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. Absolvição que se impõe no caso em exame, posto que a matéria não deve ser objeto de demanda penal, mas merece ser solvida no âmbito da mediação familiar ou da restauração de vínculo (justiça restaurativa). APELO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075375188, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 14/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70075375188 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 14/03/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2018).

Percebe-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que o abandono material também pode ser enquadrado como um caso a ser solucionado pela Justiça Restaurativa, compreendendo que a prisão preventiva nesse caso específico não traria nenhum benefício para o infrator e muito menos para seus familiares.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul através dessa decisão exemplifica que o caso em si é mais importante quando analisado de uma forma mais ampla e dinâmica e não apenas baseado na lei específica, trazendo uma nova forma de visualizar algum tipo de conflito.

Na busca por uma melhor solução de conflitos, especialmente no âmbito familiar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSE. IMÓVEL. CONFLITOS FAMILIARES. JUSTIÇA RESTAURATIVA. JULGAMENTO SUSPENSO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Apelação Criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os querelados pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal [...] A situação fática vivenciada pelas partes configura

hipótese de atuação da Justiça Restaurativa, visando à efetiva resolução do conflito [...] - CEJURES-GAM-SMA.(TJ-DF 20161010076874 DF 0007687-70.2016.8.07.0010, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2018 . Pág.: 385/390).

Tal decisão mostra a importância da resolução de um conflito por meio de um diálogo, buscando a reparação de prejuízos não só materiais, mas também morais e emocionais.

A justiça comum se preocupa em aplicar as leis já existentes de uma forma mais abrangente e ampla, enquanto que a Justiça Restaurativa tenta individualizar o fato específico, contribuindo assim, para o aumento significativo das chances de eficácia naquela solução de litígio.

Na justiça comum entende-se que uma decisão judicial é o ápice de um processo e que essa decisão trouxe justiça e igualdade, porém, nem sempre é assim. No modo tradicional comum, a lei é aplicada de forma ampla sem entender as particularidades de cada caso.

A Justiça Restaurativa através de suas iniciativas e ideias procuram alcançar uma pacificação das relações entre os indivíduos, tentando compreendê-los de uma forma humana e saudável, tornando assim na maioria das vezes uma forma precisa de chegar a solução de um conflito.

Observa-se que o meio de justiça comum não consegue ter um olhar humano, tendo em vista que o foco primordial é aplicar uma pena e provar para a sociedade a sua autoridade.

No método reparador, cada caso é um caso, as particularidades são observadas de forma detalhada e isso contribui de forma significativa pra solução do conflito, trazendo assim benefícios positivos e vitoriosos para a vítima, infrator e sociedade.

Uma das grandes vantagens da Justiça Restaurativas tanto no âmbito criminal como no meio escolar é justamente essa facilidade de entender o que se passa por trás de cada acontecimento, ou seja, se preocupando com os envolvidos de uma forma mais profunda.

A Justiça Restaurativa faz-nos entender que não se deve julgar ninguém de uma forma precipitada, pois não conhecemos a pessoa de uma forma profunda, nem

tão pouco compreendemos perfeitamente as causas e motivos que ensejaram aquele tipo de conflito.

Um dos principais objetivos do modelo restaurativo é educar e conscientizar os infratores do mal causado por eles, contribuindo assim para a ressocialização.

Diferentemente do modelo comum, o modelo restaurativo, abre-se a possibilidade para uma conversa por meio de uma mediação. Sobre esse tema, Leonardo (2009, p.436), comenta:

A mediação não oferece às partes somente uma possibilidade de encontrar uma modalidade de conciliação, mas vai além disso, pois oferece também uma chance para a abertura de espaços comunitários e reconstruir o processo de regulação social de forma negociada.

A forma restauradora em um processo vai além de se resolver um conflito. Através da mediação abre-se uma nova possibilidade de visão para uma regulação social ser criada e mantida de forma negociada.

A Justiça Restaurativa além de buscar a solução em diversos tipos de conflitos, auxilia e ajuda na prevenção, pois a medida que um conflito é solucionado, este serve de exemplo positivo para os demais daquele meio, sendo assim, esse método restaurativo cumpre um belo papel de prevenir que novos delitos venham ocorrer.

4.2 MEDIAÇÃO PENAL COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Com o objetivo de desfazer um conflito, a mediação penal é um processo formal. Esse tipo de mediação procura conceder um amparo as partes envolvidas em um conflito criminal, reestabelecendo um diálogo. No processo de mediação penal existe um terceiro, esse recebe o nome de mediador, devendo-o ser totalmente imparcial.

O diálogo é de plena importância para o processo e o entendimento das partes, por isso a figura do mediador capacitado para conduzir de forma sábia e transparente o ato.

A função do mediador em um tipo de solução de conflito é de plena importância. O profissional em mediação precisa ser totalmente imparcial e equilibrado, precisa ensinar e motivar as partes a praticarem um diálogo saudável e favorável a ambos.

Sobre o tema da mediação, Garcez (2004, p. 39), afirma:

Na Mediação, um terceiro, imparcial, auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado. As partes assim auxiliadas são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo.

As partes precisam entender a importância do terceiro que realiza a mediação, pois é o mediador que irá facilitar o entendimento das partes e a comunicação entre eles.

Observa-se um dos grandes temores da população é enfrentar o medo e a formalidade do judiciário. Muitas pessoas ao se envolverem em conflitos não procuram resolver a situação problemática pelo simples fato de não estarem aptas a usarem o recurso da justiça comum.

Com a mediação penal em um método restaurativo, muitas dessas pessoas poderiam tentar resolver seus conflitos de uma forma mais branda, sem precisar temer as formalidades da justiça criminal comum.

O processo penal comum é um sistema processual que é conduzido por representantes profissionais do estado, onde a figura principal é o juiz e o resultado daquele processo é baseado em leis, juízes e juris, se tornando totalmente alheias ao conflito em si, fazendo com que os envolvidos não tenham participação ativa no processo. (ZEHR, 2012).

Diferentemente do conceito mencionado, a mediação penal consiste em evitar que as partes sofram o estresse ou o medo do judiciário, onde em uma forma alternativa e dinâmica, os envolvidos procuram uma alternativa de exterminar aquele conflito.

É útil destacar que a mediação é muito importante para que o processo não volte a gerar um novo conflito, por isso a importância de que excelentes acordos sejam feitos, pois um mal acordo pode trazer consequências consideradas em um futuro, gerando a retomada de um problema.

Com o intuito de reduzir a insegurança, o medo e o temor da sociedade, a mediação penal surge como ferramenta importante para a Justiça Restaurativa, tornando-se uma forma alternativa eficaz ao poder punitivo do estado, que quando bem trabalhada e aplicada, pode ajudar e contribuir a sociedade (ANA, 2017).

Apesar da funcionalidade da mediação penal, ainda há muitas controvérsias e opiniões contrárias. No caso da violência doméstica e familiar, por exemplo, existe quem seja contra a aplicação da mediação, pois, entende-se que pelo fato da desigualdade imensa entre as partes, a vítima não queria se tornar parte desse tipo de processo, além do mais não teria condições físicas e nem psicológicas para ficar de frente com o infrator.

Talvez a mediação possua princípios incompatíveis com a essência dos casos criminais, onde compreende-se que exista um desequilíbrio inerente entre os envolvidos, impedindo assim que venha a se estabelecer uma igualdade entre elas. (PALLAMOLLA, 2015).

Apesar de delicado, a mediação penal em alguns casos pode sim ser aplicada aos conflitos familiares. Os casos de violência doméstica envolvem filhos e um desentendimento prolongado entre as partes pode se tornar algo cansativo pra toda a família.

Os envolvidos através da mediação penal podem receber um tratamento digno para que se alcance ao mínimo o respeito e a dignidade, evitando ao máximo que uma nova violência física ou moral fosse cometida pelo agressor, gerando assim um bem estar pra todos.

Em 2005, as Cidades de São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre e Brasília receberam a implantação do Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro. PINTO (2005 apud BALAGUER, 2014, n.p) “o intuito era implantar a Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude e nos Juizados Especiais Criminais, com amparo nos artigos 126 e 112 do ECA [...].

Se tratando da remissão, o Artigo 126 do ECA diz que:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Ainda sob o panorama do ECA, a Justiça Restaurativa pode se utilizar do Artigo 112 no que se diz respeito as medidas sócio-educativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Percebe-se que com o rol das medidas sócio-educativas mencionadas no ECA, não busca punir o adolescente severamente, mas sim fazer com que ele compreenda seu erro e repare o seu dano, tudo isso ensinando e o educando.

Na prática a Mediação Penal deve obedecer algumas fases, onde a primeira tem o intuito de filtrar os casos que podem ser passivos de um processo restaurativo.

Em um próximo passo, o mediador realiza encontros com as partes, com a possibilidade de se realizar encontros pessoais, tudo isso com o objetivo de apresentar os prós e contras da mediação.

Em seguida, os envolvidos participam ativamente do processo, o mediador pode oferecer propostas, porém sem imposição alguma, respeitando o princípio da imparcialidade.

Ocorrendo o acordo entre os envolvidos, o próximo passo é que se cumpra tudo o que foi acordado e caso algum ponto seja quebrado por alguma das partes, isso pode ser questionado em juízo.

Vale ressaltar que caso não se consiga nenhum tipo de acordo no processo, o mesmo poderá ser levado as vias judiciais comum.

Percebe-se que a mediação é apenas uma tentativa de solucionar um litígio, não implicando que aquele processo chegue até o judiciário, ou seja, é um meio alternativo.

Ainda sobre a mediação, o artigo 98 da Constituição Federal concede amparo para a conciliação através dos juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A mediação penal é uma ferramenta restaurativa poderosa se for bem utilizada e trabalhada. Através desse tipo de processo, vários conflitos podem ser resolvidos sem a necessidade de ir ao judiciário, facilitando e contribuindo para a redução de inúmeros processos que lotam a justiça comum. Importante salientar que a obediência a todos os princípios da justiça restaurativa contribuem de forma primordial para que o processo alcance um bom êxito.

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS: EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS

Um estudante adolescente, ao cometer algum tipo de rebeldia em uma escola, o mesmo está sujeito a ser expulso daquela instituição e ao ser matriculado em outra repetir o mesmo feito. Isso se dá pela forma como o processo é conduzido, ao invés de haver uma conversa ou um método criativo para sanar essa problema e tentar recuperar esse jovem, medidas como expulsão são tomadas, causando prejuízo para o aluno, escolas e sociedade.

Ao se tomar a atitude mencionada a chance desse estudante cometer outros delitos é grande, a esperança vai sendo perdida, cada vez mais ficará difícil uma recuperação, até que por fim esses jovens serão apreendidos e talvez tragados pelo mundo do crime.

Tais consequências seriam tão desastrosas pelo simples fato dessas pessoas não terem nenhum tipo de apoio e amparo emocional e psicológico. Fins trágicos podem ocorrer quando não se existe humanidade e nem dialogo. O futuros desses jovens poderiam ser mudados com uma simples conversa mediada por alguém capacitado para tal função.

A escola hoje tem um papel muito além de preparar os alunos para serem grandes conhecedores das matérias e assuntos acadêmicos, mas também de se preocupar com a vida em si desses estudantes.

Alunos hoje convivem mais tempo na escola do que em sua própria casa, com isso, logo se gera um conceito de família. Nas escolas, esses alunos estão sujeitos a aprender valores éticos e morais fundamentais para sua vida futura como profissionais e bons cidadãos, porém, também estão expostos a absorverem aquilo que não contribui em nada para a sua formação. Por isso, ao surgir um conflito, deve-se tentar resolver da melhor forma possível, buscando sempre auxiliar e reintegrar esses alunos a praticarem novamente esses valores de suma importância para as suas vidas.

A Justiça Restaurativa nas escolas se preocupa justamente com isso, em tomar uma atitude alternativa, sem ser necessária uma punição. Jovens problemáticos são tratados de uma forma especial, com o objetivo de recuperar esses para o convívio social e escolar. Nesse sentido, o Juiz Egberto (2015 apud OLIVEIRA, 2015, n.p) “era preciso fazer com que a prática da Justiça Restaurativa se enraizasse como um projeto político pedagógico, na cultura da escola e dos pais, e não apenas uma ação pontual que resolva determinado conflito”.

Apesar de positivo, pouco se tem aplicado a Justiça Restaurativa nas escolas. A falta de divulgação e de profissionais para mediar os conflitos são as principais causas para a pouca aplicação.

Um lado positivo do meio restaurativo nas escolas é a possibilidade da aplicação em cada caso concreto, observando suas particularidades, as escolas podem se adaptar de uma forma que se encaixe melhor na sua realidade e do caso a ser tratado.

Em uma escola na Cidade de Heliópolis, São Paulo, dois jovens usaram explosivos no horário do lanche. Esse ato trouxe consequências para os alunos que acabaram se machucando. Ao invés de serem jubilados da escola, os alunos se reuniram com outros colegas, familiares, membros da escola e com o conselho tutelar. Uma alternativa foi encontrada e os dois jovens participaram de um treinamento com o corpo de bombeiros e foram eleitos pela escola durante um ano com os "guardiões do recreio" (LUIZA, 2015).

No caso mencionado, haveria uma grande possibilidade desses dois alunos perderem o convívio social e o respeito dos colegas por tempo indeterminado, caso não tivesse tido uma assistência restaurativa digna a esses dois jovens.

Verifica-se que a Justiça Restaurativa é uma bela tentativa de recuperar adolescentes e jovens nas escolas, uma vez que quando não há mais solução e nem saída para eles, surge uma esperança através de uma forma diferente de se resolver uma situação delicada de conflito.

Outra experiência positiva ocorreu em um caso de bullying, onde uma jovem era constantemente apelidada por um defeito em seu rosto, tal situação de dor e constrangimento levou a estudante a agredir um colega, causando a ele lesões graves. O Círculo Restaurativo foi acionado e a jovem teve a oportunidade de expressar o quanto aquele apelido lhe causava dor e a mesma foi compreendida por todos que ali estavam. O benefício foi que durante um período de tempo a estudante e o colega ficaram responsáveis por realizar uma campanha anti-bullying naquela escola (LUIZA, 2015).

Todos estão sujeitos a agir em algum momento de forma errônea, o que se precisa é entender que nem sempre a violência ou a infração é o melhor caminho a escolher. A Justiça Restaurativa nos mostra essa possibilidade de reconstrução. Seguindo essa ideia, Nunes (2011, p. 17), diz que "[...] a violência é uma possibilidade e não uma necessidade, e a continuidade entre conflitos e violência somente se verifica em situações nas quais o conflito é mal gerido".

Sobre a importância da Justiça Restaurativa nos ambientes escolares para os alunos, Nunes (2011, p. 45) comenta:

As práticas restaurativas são genericamente diversos tipos de encontros pelos quais "através da comunicação não violenta, os atores escolares refletem e discutem sobre o que motivou o conflito e quais foram as consequências na vida deles.

A Justiça Restaurativa nas escolas se propõe como uma forma alternativa de intervir em casos delicados e problemáticos entre alunos. É um método que possibilita gerar uma aproximação entre aqueles alunos envolvidos no conflito, sendo assim, esse tipo de processo restaurativo valoriza a autonomia das partes e a conversa entre eles, tudo isso com apoio de membros da comunidade, familiares, profissionais da escola e o mediador.

Nesse pensamento, Brancher (2008, p. 63):

[...] ocupa-se das consequências e danos produzidos pelo dano. Esta forma de justiça valoriza a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, criando espaços protegidos para a autoexpressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos e interessados – autor do fato, receptor do fato, familiares e comunidade. Partindo daí, fortalece e motiva as pessoas para a construção de estratégias para restaurar os laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pelo conflito.

Esses métodos aplicados nas escolas trazem uma grande reflexão pra todos daquele ambiente, os pais da vítima e também do infrator ao ouvirem a situação que envolve cada lar, acabam gerando o sentimento de perdão, dignidade e respeito. Um ambiente de humanidade é gerado também aos outros colegas de escola e também aos funcionários.

As práticas restaurativas nas escolas precisam observar algumas características para que tudo ocorra de uma forma sadia. Como por exemplo, a expressão dos sentimentos por parte dos envolvidos, pois não existe possibilidade de resolver um problema quando não há sinceridade entre as partes. É preciso que todos se abram e sejam sinceros sobre todo o ocorrido.

Baseado nos princípios restaurativos, é interessante e necessário que os envolvidos adquiram o respeito de um pelo outro. Isso se dá pelo fato de que se não houver respeito, as opiniões não serão respeitadas e como consequência será praticamente impossível se chegar a um acordo naquele momento. O respeito gera equilíbrio e admiração das partes.

Observa-se que a sinceridade é fundamental nesse processo de paz nas escolas, uma vez que os indivíduos precisam compreender o dano por eles causados e se responsabilizar pelo ato praticado. Conclui-se que através desse reconhecimento a vítima percebe que a intenção do infrator é de arrependimento pelo fato ocorrido, gerando assim um sentimento de perdão.

No círculo restaurativo todos são iguais. É importante destacar que quando se tenta resolver um conflito nas escolas, não existe distinção entre raça, cor e classe social, todos devem ser tratados de forma igualitária.

Essa proposta de acordo e ressocialização é realizada através do método chamado de “Círculos Restaurativos”.

Os Círculos Restaurativos propõe uma relação segura e amigável entre as pessoas, buscando explorar suas indiferenças, tudo isso através de um diálogo seguro, onde é possível discutir os problemas e as dificuldades do ocorrido,

buscando encontrar soluções uteis que sirvam para cada membro que ali participa do processo (PRANIS, 2010).

A primeira fase é a chamada de pré-círculo, onde os envolvidos de forma individual são ouvidos por um mediador. Nesse momento é discutido o ocorrido e suas consequências. O objetivo nessa primeira tentativa é tentar entender o lado das partes e prepara-los para o encontro entre si.

O facilitador no processo de restauração através dos Círculos Restaurativos precisa ter algumas características essenciais e fundamentais, como a paciência para conduzir o conflito mesmo nas situações mais adversas, a humildade perante todas as partes, o respeito e a disposição para tratar com a incerteza. (PRANIS, 2010).

Se esses atributos o mediador não irá conseguir conduzir de uma forma serena e tranquila o processo, por exemplo, sem a paciência devida, o mediador não vai conseguir extrair o melhor dos membros envolvidos no processo, implicando de forma significativa no resultado final do processo.

Observa-se que nessa fase as partes já se sentem acolhidas e respeitadas, onde na maioria das vezes o normal seria tentar esquecer o fato, aqui elas são valorizadas.

Essa fase inicial é de suma importância para o restante do processo, pois aqui os envolvidos serão preparados para um possível encontro.

A próxima fase é o próprio círculo restaurativo em si, aqui as partes se encontram junto com amigos e familiares em um ambiente adequado, onde nesse momento todos expõe suas opiniões sobre o ocorrido, pensamentos e sentimentos, sempre observando o respeito de um para com o outro.

Ainda nessa fase, entra a importância do facilitador ou mediador, que precisa de uma forma tranquila, equilibrada e imparcial, facilitar e conduzir o acordo pelos próprios envolvidos.

Após uma etapa de pré-círculo bem desenvolvida, a fase citada acima precisa alcançar também bom êxito. Essa fase é primordial para o desfecho do conflito.

Por fim, é realizado um acompanhamento para verificar se tudo que foi acordado está sendo cumprido, é a chamada fase do pós-círculo.

Caso haja algum descumprimento ou falta de acordo, o processo pode ser levado a justiça comum, sendo assim, os meios alternativos restaurativos não tem a função de excluir o judiciário do acesso aos processos, muito pelo contrário, a ideia

também é ajudar e contribuir como forma de desafogar o judiciário das enormes quantidade de processo.

Sobre a importância do dialogo no Círculo Restaurativo é que “nessa modalidade restaurativa os participantes se acomodam em círculo. Um objeto chamado ‘bastão de fala’ vai passando de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar” (ZEHR, 2012, p. 62).

O autor destaca e esclarece a importância do dialogo no meio restaurador, entendendo que em um ambiente onde todos possuem voz ativa e clara, as chances de um acordo são maiores, isso contribui para que todos os participantes envolvidos expressem e desabafem de forma sincera e respeitosa tudo aquilo que pensam sobre o ocorrido.

É importante que todas as etapas do círculo restaurativo seja respeitada, para isso, os envolvidos no processo precisam contar o seu lado da história de uma forma sincera, assim as partes e os presentes ali entenderão o que motivou para aquela atitude ter sido praticada.

O objetivo dos círculos restaurativos é fazer com que todos compreendam de uma forma mais humana tudo aquilo que aconteceu de uma forma ampla e detalhada.

Diante disso, percebe-se que ao entender de uma forma abrangente tudo aquilo que aconteceu e os motivos pelo qual se iniciou o conflito, chega-se a um entendimento e conclusão do que pode ser feito para que em uma próxima vez aquilo venha a ser evitado.

A importância dos círculos restaurativos é de grande valia para as escolas, tendo em vista que muitas das vezes após um conflito os alunos não sabem como reagir ou como conversarem, sendo assim, com o uso dessa ferramenta se evita que outros conflitos venham ser gerados, gerando paz e bem-estar pra todos.

Percebe-se que essa ferramenta aplicada nas escolas são de grande valia para uma paz social entre todos ali envolvidos e isso é Justiça Restaurativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou mostrar uma forma alternativa de solucionar conflitos do ponto de vista criminal e escolar através do método restaurativo, analisando seus pontos principais e sua importância para a sociedade.

Ao ser analisado o conceito de Justiça Restaurativa por diversos autores, foi observado seus aspectos gerais, princípios, sua importância e a sua evolução, concluindo que o modelo restaurador é uma ferramenta de grande importância para a resolução de conflitos.

Adiante, tratou-se do amparo jurídico que a Justiça Restaurativa tenta utilizar para fazer valer a sua função e aplicabilidade no Brasil, onde foi abordado a importância da Resolução 125/2010 do CNJ que recebe apoio do Protocolo de Cooperação para Justiça Restaurativa para o desenvolvimento do modelo restaurativo na comunidade, bem como a importância da utilidade do NECRIM em crimes de menor potencial ofensivo.

No aludido trabalho, foi compreendido que a proposta de Justiça Retributiva aplicada no ordenamento jurídico pátrio não é a forma mais eficaz e humana de se resolver um conflito, mostrando suas consequências negativas para a vítima, ofensor e sociedade.

Diante dos resultados negativos atribuídos as partes de um conflito por conta do modo retributivo de punir, foi enfatizado de forma prática e simples a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, seu objetivo, resultados positivos, suas ideias, particularidades e seus pontos principais como forma alternativa de se resolver um conflito, mostrando acima de tudo a sua importância para a ressocialização do infrator.

Posteriormente, foi mostrado a forma de operacionalizar o meio restaurativo no âmbito criminal através da mediação penal, mostrando a influência que esse meio proporciona as partes no sentido de se evitar um longo estresse no judiciário comum, evitando danos psicológicos e até mesmo físico para as partes.

No penúltimo tópico do referido capítulo, mostrou-se o quanto a Justiça Restaurativa pode impactar de uma forma positiva a vida dos estudantes em um ambiente escolar.

Foram abordadas as consequências drásticas que um estudante pode receber e também ofertar pra os colegas, vítima e familiares caso não ocorra uma intervenção restaurativa na vida desses estudantes, mostrando que com essa dinâmica restauradora as chances daquele aluno problemático se ressocializar e não praticar outras infrações é gigante.

Destacou-se ainda a ferramenta utilizada nas escolas pelo método restaurativo que são os "Círculos Restaurativos", mostrando suas fases de aplicações e a sua flexibilidade de solucionar e ajudar na solução de diversos casos.

Diante do exposto no referido trabalho, fica claro a importância da Justiça Restaurativa como uma excelente alternativa de se resolver conflitos no Brasil de uma forma mais dinâmica e humana, respeitando sempre acima de tudo a pessoa do ser humano.

Com um olhar mais profundo pela vítima, infrator e sociedade, a Justiça Restaurativa é um grande instrumento para se trazer paz e um novo olhar na hora de julgarmos alguém ou de resolver se um conflito.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Moisés Machado. **Justiça restaurativa: novo método de solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2715/justica-restaurativa-novo-metodo-solucao-conflitos>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- ANA, Paula. **Mediação penal: uma via de acesso à justiça criminal humanizada**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57992/mediacao-penal-uma-via-de-acesso-a-justica-criminal-humanizada>. Acesso em: 13 jan. 2019.
- AZEVEDO, André Gomma (de). **Manual da Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- BALAGUER, Gabriela. 2014. **As práticas restaurativas e suas possibilidades na escola: primeiras aproximações**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200009. Acesso em: 13 jan. 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROS FILHO, Mário Leite de. **O Delegado de Polícia como Pacificador Social: O núcleo especial criminal (NECRIM) em Bauru**. 2010. Disponível em: <https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2019.
- BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012, 192p.
- BOK, apud ANDRIGHI, 2002**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%200seccionado-formas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.doc. Acesso em: 07 fev. 2019.
- BRANCHER, Leoberto; MACHADO, Cláudia. **Justiça Restaurativa e Educação em Porto Alegre: uma parceria possível**. In: MACHADO, Cláudia (Org.). **Cultura de paz e justiça restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: PMPA/SMED, 2008.
- BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099/95.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 03 fev. 2019.

CARVALHO, Luiza. **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em 29 mar. 2019.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução Histórica do Direito Penal.** 2002. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756. Acesso em: 10 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DUARTE, Adriano. **Juiz Brancher, de Caxias do Sul, vê sociedade indiferente à violência.** 2015. Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/noticia/2015/09/juiz-brancher-de-caxias-do-sul-ve-sociedade-indiferente-a-violencia-4850837.html>. Acesso em: 02 mar. 2019.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. **Mediação Conciliação e Arbitragem.** Ed. Lumen Juris, 2004.

GOMES, Luiz Flavio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro.** 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 abr. 2019.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** Justiça Restaurativa. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília – DF, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro.** 2015. Disponível em:

<https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**-Parte Geral-vol.1, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MEIADO, Guilherme. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: novos olhares sob o sistema penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://unisaesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NUNES, A. O. **Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores**. São Paulo: Contexto, 2011.

OLIVEIRA, Sergio. **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo**. 2015. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/161293513/justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

OLIVEIRA, Sergio. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. 2015. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/190128280/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PETRUCELLI, Mylena. **Círculos de Paz melhoram ambiente escolar**. 2018. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/54265#.XMs7jflKjIU>. Acesso em: 10 mar. 2019.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. (Trad.Tônia Van Acker). São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROCHA, Giulia. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.436, jan./jun. 2009.

SÓCRATES, Renato. **Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos**. Brasília: Distrito Federal, 2005.

TJDF. **Apelação Crime: ACR 20161010076874**. Relator: Fabrício Fontoura Bezerra. DJ: 07/12/2017. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548854000/20161010076874-df-0007687-7020168070010?ref=serp>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TJRS. **Apelação Crime: ACR 70075375188**. Relator: Genacéia da Silva Alberton. DJ: 14/03/2019. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558059525/apelacao-crime-acr-70075375188-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2019.

VASCONCELLOS, Jorge. **O Século XXI Marca a Era dos Direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski**. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-dopoder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em: 23 abr. 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.